



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189653 - PR (2023/0405494-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDUARDO MIGUEL ABIB
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950
HARRY FRANCOIA JUNIOR - PR024766
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO - PR038287
GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273
JOÃO VICTOR STALL BUENO - PR114607
TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

2. Em relação ao delito de lavagem de dinheiro, esta Corte Superior tem entendido ser desnecessário que o autor do crime de lavagem de capitais tenha sido autor ou partícipe do delito antecedente, bastando que tenha ciência da origem ilícita dos bens e concorra para sua ocultação ou dissimulação. Somado a isso, *Não se exige a condenação pela infração antecedente, bastando que o magistrado fique convencido da sua existência. Precedentes* (AgRg no HC n. 690.504/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021).

3. Na hipótese, o recorrente está sendo processado por, em tese, integrar organização criminosa de lavagem e ocultação de bens e valores, em função de seu envolvimento com empresa de fachada (BRW Mineração

Ltda.) na condição de “testa de ferro”, sendo, segundo a denúncia, um dos responsáveis pela ocultação da lavagem do dinheiro público proveniente da Assembleia Legislativa do Paraná, que teria sido desviado por seu genitor e codenunciado Abib Miguel, garantindo a ocultação dos bens e valores.

4. Com efeito, não há falar em inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, que fez a devida qualificação dos acusados e descreveu de forma objetiva e suficiente a conduta delituosa supostamente perpetrada pelos agentes, o que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, não se revelando quaisquer vícios formais que obstruam os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ademais, conforme pontuado pela Corte local no julgamento do *writ* originário, nota-se da narrativa fática descrita na inicial acusatória um substrato mínimo, consistente na imputação de lavagem de dinheiro por meio da empresa BRW Mineração Ltda., de modo que é temerário impor o prematuro trancamento da ação penal quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória.

5. Nesse panorama, cumpre ressaltar que: *A tarefa de realizar aprofundado exame da matéria fático-probatória é reservada ao Juízo processante, que, após a devida análise, julgará a procedência ou não da acusação proposta. Naquele momento poderá a defesa apresentar a discussão ora proposta, a respeito da ausência de nexo causal entre as condutas do paciente e as práticas das infrações. Precedentes* (HC n. 712.608/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189653 - PR (2023/0405494-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDUARDO MIGUEL ABIB
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950
HARRY FRANCOIA JUNIOR - PR024766
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO - PR038287
GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273
JOÃO VICTOR STALL BUENO - PR114607
TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

2. Em relação ao delito de lavagem de dinheiro, esta Corte Superior tem entendido ser desnecessário que o autor do crime de lavagem de capitais tenha sido autor ou partícipe do delito antecedente, bastando que tenha ciência da origem ilícita dos bens e concorra para sua ocultação ou dissimulação. Somado a isso, *Não se exige a condenação pela infração antecedente, bastando que o magistrado fique convencido da sua existência. Precedentes* (AgRg no HC n. 690.504/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021).

3. Na hipótese, o recorrente está sendo processado por, em tese, integrar organização criminosa de lavagem e ocultação de bens e valores, em função de seu envolvimento com empresa de fachada (BRW Mineração

Ltda.) na condição de “testa de ferro”, sendo, segundo a denúncia, um dos responsáveis pela ocultação da lavagem do dinheiro público proveniente da Assembleia Legislativa do Paraná, que teria sido desviado por seu genitor e codenunciado Abib Miguel, garantindo a ocultação dos bens e valores.

4. Com efeito, não há falar em inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, que fez a devida qualificação dos acusados e descreveu de forma objetiva e suficiente a conduta delituosa supostamente perpetrada pelos agentes, o que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, não se revelando quaisquer vícios formais que obstruam os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ademais, conforme pontuado pela Corte local no julgamento do *writ* originário, nota-se da narrativa fática descrita na inicial acusatória um substrato mínimo, consistente na imputação de lavagem de dinheiro por meio da empresa BRW Mineração Ltda., de modo que é temerário impor o prematuro trancamento da ação penal quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória.

5. Nesse panorama, cumpre ressaltar que: *A tarefa de realizar aprofundado exame da matéria fático-probatória é reservada ao Juízo processante, que, após a devida análise, julgará a procedência ou não da acusação proposta. Naquele momento poderá a defesa apresentar a discussão ora proposta, a respeito da ausência de nexo causal entre as condutas do paciente e as práticas das infrações. Precedentes* (HC n. 712.608/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO MIGUEL ABIB contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem postulada no HC n. 0043233-26.2023.8.16.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente (ora agravante) figura como réu, juntamente com outras pessoas, nos autos da ação penal n. 0024515-15.2018.8.16.0013, em curso perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 1º, *caput*, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por onze vezes, cuja audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para o dia 22/2/2024 (e-STJ fl. 179).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, pleiteando o trancamento da ação penal, alegando que i) o paciente foi denunciado pela suposta prática de conduta tipificada no artigo 1º, *caput*, §4º da Lei 9.613/98; ii) o Ministério

Público embasou a denúncia em duas circunstâncias: a) a viagem que teria feito com sua irmã e corré, Luciana, para o Rio Grande do Sul, a fim de negociar e avaliar um empreendimento junto às pessoas de Ingo e Benedito; b) o fato de o paciente ser detentor de 60% das quotas da empresa BRW Mineração; iii) a denúncia é inepta e carente de justa causa, pois: a) não há descrição de qualquer nexos causal entre os valores objeto das transferências bancárias e aqueles provenientes da infração penal antecedente; b) não há suporte probatório mínimo que corrobore a tese de ilicitude dos valores, o que ocasiona falta de justa causa para a ação penal; c) relativamente à origem dos valores transacionados, a denúncia é inepta ao deixar de indicar sua relação com as infrações antecedentes e carente de justa causa ao não demonstrar, minimamente, sua ilicitude; d) não há na denúncia a descrição de qualquer conduta de lavagem de capitais na modalidade ocultação; e) ainda que a acusação mencione que Eduardo era sócio da BRW Mineradora e que teria viajado para o Rio Grande do Sul a fim de avaliar o andamento da empreitada, tal narrativa não aponta nenhuma conduta de encobrimento de capitais por parte do paciente; iv) a descrição de uma única conduta neutra, relacionada ao simples exercício de uma atividade empresarial, não pode constituir indício de ocultação de valores ilícitos.

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 19/10/2023, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 166):

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, CAPUT, §4º DA LEI 9.613/98. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AO ARGUMENTO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL, ADMITIDA SOMENTE QUANDO EVIDENCIADA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU MATERIALIDADE, ATIPICIDADE DA CONDUTA OU CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO CONTIDO NO ART. 41 DO CPP. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO NESTA SEDE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

No recurso ordinário constitucional, a defesa insistiu no reconhecimento do trancamento da ação penal em razão da inépcia da denúncia, a qual não descreveu nenhum vínculo entre os produtos dos crimes antecedentes e os valores objeto da imputação, bem como não apontou nenhuma conduta de ocultação de valores com relação ao recorrente, estando patente a ausência de descrição mínima da conduta delituosa.

Segundo a defesa, a denúncia narra que os denunciados teriam ocultado R\$ 21.000,00, mediante transferências bancárias destinadas a Ingo Wottrich e Benedito Reginato, no entanto, quando as transferências são analisadas, a própria denúncia não descreve a participação do recorrente.

Ainda, insistiu na alegada ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em face do recorrente, ante a inexistência de lastro probatório mínimo capaz de indicar que os valores ocultados seriam ilícitos.

Assim, aduziu que a Corte local (i) não descreveu o vínculo entre os produtos dos crimes antecedentes e os valores objeto da imputação; (ii) não apresentou indícios capazes de evidenciar que os valores supostamente ocultados provêm de infração penal antecedente; (iii) não apontou nenhuma conduta de ocultação de valores com relação ao recorrente; e (iv) não apontou os indícios do ato de ocultação por parte do recorrente.

Ao final, requereu (e-STJ fl. 138):

- a) Em caráter liminar, seja sobrestado trâmite do processo-crime n.º 0024515-15.2018.8.16.0013, cancelando a audiência de instrução designada, até que o mérito do presente habeas corpus seja julgado por esta Corte;*
- b) Em sede meritória, a reforma do v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a confirmação da medida liminar, concedendo-se a ordem para trancar o processo-crime de n.º 0024515-15.2018.8.16.0013;*

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 200/203).

Suficientemente instruído o feito, foram dispensadas informações às instâncias ordinárias.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 210):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO ARGONAUTAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE RESERVADA AOS CASOS DE INVIABILIDADE MANIFESTA DA ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA IN CASU. FATOS TÍPICOS ADEQUADAMENTE DESCRITOS NA DENÚNCIA. EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 41 DO CPP RESPEITADAS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

Em decisão monocrática proferida no dia 22/2/2024, esta relatoria negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 225/235).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl.

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 241/250), a defesa reitera o pedido de trancamento da ação penal na origem por inépcia da denúncia, que não demonstrou, ainda que indiciariamente, que os valores supostamente ocultados advêm de infração penal antecedente e que o acusado concorreu para a ocultação ou dissimulação dos valores.

Destaca que não há como se considerar sua posição societária e uma viagem ao Rio Grande do Sul como indícios aptos a revelar a presença da justa causa, até mesmo porque o agravante não possuía qualquer ingerência nos negócios de sua família.

Aduz que a análise da ausência de justa causa - referente à inexistência de indícios capazes de evidenciar (i) que os valores supostamente ocultados advêm de infração penal antecedente; e (ii) atos de ocultação por parte de Eduardo Abib -, diferentemente do que concluiu o Tribunal de origem e a decisão agravada, independe do exame pormenorizado de fatos e elementos de prova.

Ao final, requer seja o presente agravo regimental recebido, conhecido e provido, dando provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* nos termos inicialmente propostos.

Após, a defesa apresentou memoriais, reiterando a fundamentação contida neste agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi destacado na decisão ora impugnada, *Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (AgRg no RHC n. 162.389/DF, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta

Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

Somado a isso, *O STJ tem entendido ser desnecessário que o autor do crime de lavagem de capitais tenha sido autor ou partícipe do delito antecedente, bastando que tenha ciência da origem ilícita dos bens e concorra para sua ocultação ou dissimulação. Sem contar que a ocultação e a dissimulação podem se protrair no tempo, mediante a prática de diversos atos subsequentes, exatamente para dar aparência de legalidade às aquisições obtidas de modo ilícito* (REsp n. 1.829.744/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/3/2020).

Inclusive, ainda em relação ao delito de lavagem de dinheiro, *Não se exige a condenação pela infração antecedente, bastando que o magistrado fique convencido da sua existência. Precedentes* (AgRg no HC n. 690.504/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021).

Pois bem.

Rememorando o caso dos autos, consta que o recorrente (ora agravante) figura como réu, nos autos da ação penal n. 0024515-15.2018.8.16.0013/PR, pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, por 11 vezes, uma vez que, segundo o *Parquet*, restou apurado no bojo da denominada "Operação Argonautas", originada do desdobramento do caso dos "Diários Secretos", entre os anos de 1997 e 2014, o ora recorrente integrou grupo criminoso e, na qualidade de sócio majoritário da empresa de fachada BRW Mineração Ltda., realizou a captação de valores públicos oriundos da Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP/PR), desviados por seu genitor e codenunciado Abib Miguel, então diretor-Geral da ALEP/PR, para garantir a ocultação de vultoso patrimônio de origem espúria.

Confira-se, no ponto, a seguinte passagem da denúncia (e-STJ fls. 22/29):

[...]

1.) DOS CRIMES ANTECEDENTES

"Nos idos do ano de 2.010 veio à lume, através da mídia impressa e televisiva, a prática de reiterados e graves atos danosos ao erário público, praticados no âmbito da Assembleia Legislativa do Paraná, no que ficou nacionalmente conhecido como o escândalo dos 'Diários Secretos'.

Através de investigações realizadas pelo GAECO e pela Promotoria de Justiça à Proteção ao Patrimônio Público desta capital, foi possível desbaratar o esquema criminoso, chefiado pelo denunciado ABIB MIGUEL, então Diretor Geral da Assembleia, que funcionava, basicamente, com a inclusão de funcionários fantasmas na folha de pagamento da ALEP, propiciando o desvio de vultosos valores dos cofres públicos paranaenses.

A investigação levada a efeito identificou que, entre os anos de 1.997 e 2.010, o denunciado ABIB MIGUEL engendrou diversos grupos

criminosos, sendo responsável pelo ingresso na folha de pagamento da Assembleia de pelo menos 97 (noventa e sete) fantasmas, agrupados em diversos 'núcleos familiares', através dos quais foram realizados os desvios. Até o presente momento foram oferecidas oito denúncias em face do ora denunciado ABIB MIGUEL, já tendo sido ele condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 312, ambos do Código Penal e no artigo 1º, incisos V e VII2 c/c §§ 2º e 4º, do mesmo artigo da Lei nº 9.613/98, no âmbito da ação penal nº 0021415-33.2010.8.16.0013 (antiga 2010.22187-3)[...]."

2.) DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

"Amealhada por ele grande quantidade de dinheiro, em espécie, de origem espúria, para poder bem usufruir do montante obtido e evitar a atuação de qualquer órgão estatal que buscasse o devido ressarcimento procedeu-se à sua lavagem, através da organização criminosa e das tipologias descritas nos autos nº 0014165-70.2015.8.16.0013, que tramitou perante d. Juízo, bem como através da tipologia agora descritos.

Referida organização criminosa estruturou-se a partir do ano de 1.997, tendo como membros, dentre outros, os ora denunciados ABIB MIGUEL, LUCIANA DE LARA ABIB, EDUARDO MIGUEL ABIB.

No decorrer do segundo semestre do ano de 2.014, os ora denunciados BENEDITO ENRIQUE REGINATO e INGO WOTTRICH, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de vontades, com um aderindo voluntariamente à conduta delitiva do outro, passaram a integrar, pessoalmente, a organização criminosa, a qual tinha como objetivo obter, diretamente, vantagem de natureza patrimonial, mediante a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Na estrutura desta organização criminosa, o comando cabia ao ora denunciado ABIB MIGUEL, o qual orientava e, em certos casos, executava a alocação dos recursos provenientes dos crimes antecedentes, exercendo autoridade hierárquica em relação aos demais. Sua concorrência em todos os delitos também deriva do fato de ser ele quem detinha os valores posteriormente alocados na lavagem de dinheiro, sendo, em última análise, o proprietário de fato de todo o patrimônio ilícito construído através dos desvios por ele praticados.

A ora denunciada LUCIANA DE LARA ABIB possuía atuação de cunho gerencial, servindo como 'braço direito' do ora denunciado ABIB MIGUEL

Le sendo responsável pela maior parte da movimentação dos valores oriundos da Assembleia Legislativa do Paraná.

Os ora denunciados EDUARDO MIGUEL ABIB, BENEDITO ENRIQUE REGINATO e INGO WOTTRICH atuaram para formação de pessoa jurídica que tinha como sócio real, a pessoa de ABIB MIGUEL, sendo que os dois últimos também se prestaram ao recebimento de verbas que, em um segundo momento de distanciamento da fonte primária, deveriam ser alocadas em favor de mencionada pessoa jurídica."

3.) DA LAVAGEM DE DINHEIRO

"A sistemática de lavagem de dinheiro aqui apurada passou a ser engendrada em meados do mês de agosto de 2.014, quando ABIB MIGUEL

Liniciou as tratativas para se associar aos denunciados BENEDITO ENRIQUE REGINATO e INGO WOTTRICH e juntos explorarem a extração de areia no estado do Rio Grande do Sul, o que pretendiam fazer através de pessoa jurídica criada exclusivamente para este fim, a qual seria o estuário final dos valores oriundos da prática delitiva.

[...]

No decorrer destes períodos, mais precisamente no início do mês de outubro de 2.014, a ora denunciada LUCIANA DE LARA ABIB viajou, juntamente com o ora denunciado EDUARDO MIGUEL ABIB, para o estado do Rio Grande do Sul, a fim de, em contato pessoal com os ora denunciados INGO WOTTRICH e BENEDITO ENRIQUE REGINATO, avaliar o andamento do

empreendimento conjunto.

*Havendo avaliação positiva e concluídas as tratativas de praxe, dando sequência ao estratagema planejado, em 17 de outubro de 2.014 foi firmado o contrato social da pessoa jurídica BRW – MINERAÇÃO – LTDA., cujas cotas são, formalmente, pertencentes aos denunciados INGO WOTTRICH, BENEDITO ENRIQUE REGINATO e EDUARDO MIGUEL ABIB22. **Todavia, EDUARDO MIGUEL ABIB figurou como sócio de tal pessoa jurídica apenas como 'testa de ferro' de seu genitor ABIB MIGUEL, este sim verdadeiro sócio do empreendimento, circunstância esta de conhecimento de todos os envolvidos e peça chave na lavagem de dinheiro operada.***

Na sequência, em 11 de novembro de 2.014 foram os atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul²³.

Com as transferências acima descritas, os valores, apenas formalmente, deixaram de ser de propriedade de ABIB MIGUEL, pois, em verdade, sempre estiveram no seu âmbito de disposição, já que de acordo com o estratagema previamente elaborado estes valores seriam posteriormente reintegrados na pessoa jurídica BRW – MINERAÇÃO – LTDA., de sua propriedade.

Assim sendo, os ora denunciados ABIB MIGUEL, LUCIANA DE LARA ABIB, EDUARDO MIGUEL ABIB, BENEDITO ENRIQUE REGINATO e INGO WOTTRICH, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de vontades, com um aderindo voluntariamente à conduta delitiva do outro e prestando, ainda, o necessário apoio moral para o sucesso da empreitada, ocultaram a disposição, localização e a propriedade de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais), provenientes, direta e indiretamente, das infrações penais antecedentes. - negritei.

Em 17/10/2018, a denúncia foi recebida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Curitiba/PR, segundo o qual (e-STJ fl. 18): *Houve atendimento aos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. A denúncia não é manifestadamente inepta. Há pressuposto processual e condição para o exercício da ação penal e não falta justa causa. Ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal.*

Ao ratificar o recebimento da denúncia e examinar as peças de resposta à acusação dos réus, o Juízo de primeiro grau consignou que (e-STJ fls. 37):

[...]

2. A denúncia narra de forma completa e satisfatória como se deram os fatos imputados aos acusados, nos precisos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando de forma plena a ampla defesa.

Em que pesem as alegações defensivas, não se vislumbra a presença de evidente causa de absolvição sumária a beneficiar os acusados. Há prova da materialidade e indícios de autoria, elementos mais que suficientes para escorar o recebimento da denúncia, calhando destacar que a análise exauriente do mérito da acusação demandam a produção de provas para serem analisados.

Com relação ao requerimento de decretação de ilicitude por derivação dos Relatórios de Auditoria nº 133/2014 e 20/2011 frisa-se que ainda pende de julgamento recursos especial e extraordinário interpostos pelo Ministério Público.

Quanto ao pleito defensivo de relativização do prazo para a apresentação do rol de testemunhas em decorrência da falta de contato com o acusado

Benedito, autorizo a defesa a apresentação de rol posterior caso o réu compareça aos autos no curso do processo. - negritei.

Por sua vez, a Corte local, no julgamento do writ originário, afastou o pedido de trancamento da ação penal (ora reiterado), sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 172/174):

[...]

2. A ordem é de ser denegada.

O trancamento/encerramento de uma persecução penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admitida somente quando evidenciada absoluta ausência de indício de autoria ou materialidade, atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade, o que não ocorre no caso.

Aduzem os impetrantes, em suma, que a denúncia é inepta e falta justa causa para a ação penal, vez que inexistente, no entender dos impetrantes, nexos causal entre os valores objeto de transferências bancárias e aqueles provenientes de infração penal antecedente, além de não haver demonstração de ilicitude de tais valores.

No entanto, nota-se da narrativa fática descrita na inicial acusatória um substrato mínimo, consistente na imputação de lavagem de dinheiro por meio da empresa BRW Mineração Ltda.

A investigação se iniciou a partir do desmembramento de fatos inicialmente apurados no procedimento investigatório criminal 0046.14.007905-7, cujo objetivo era investigar a prática de crime de lavagem de dinheiro em relação a valores desviados da Assembleia Legislativa do Paraná, pelo acusado Abib Miguel. O desmembramento foi necessário para melhor apurar os indícios de lavagem de capitais através da criação da empresa de fachada BRW Mineração Ltda., alegadamente utilizada por Abib Miguel, por meio de seu filho Eduardo Miguel e mais dois sócios, Benedito Enrique Reginato e Ingo Wottrich, com o intento de ocultação de bens e valores.

Segundo consta, Abib Miguel teria iniciado tratativas com Benedito Enrique Reginato e Ingo Wottrich para exploração de areia no Rio Grande do Sul, iniciando-se aí o processo de ocultação de valores, com remessa de verbas, por Abib Miguel e Luciana de Lara Abib. Ao mesmo tempo, teria sido constituída a empresa BRW Mineração Ltda., dentre os sócios constando o paciente, Eduardo Miguel Abib, majoritário, mas Abib Miguel, segundo a denúncia, seria o dono de fato da empresa e ou o verdadeiro sócio.

Tais informações foram extraídas a partir de diálogos captados em interceptação telefônica, e reproduzidos ao mov. 1.206, no Relatório Final do GAECO, indicativas, em relação ao paciente, de que possuía conhecimento sobre a constituição da empresa e a qualidade de sócio oculto de seu genitor, não se furtando a fornecer seu nome para figurar como “testa de ferro”.

Aponta-se que tal modus operandi seria semelhante àqueles descritos nos autos de ação penal 0014165-70.2015.8.16.0013, em que valores teriam sido investidos em negócios diversos, com uso de pessoas jurídicas formalmente pertencentes aos filhos de Abib Miguel. Aliás, em razão disso, houve deferimento de pedido de autorização do compartilhamento das provas constantes naqueles autos e apensos, por serem pertinentes aos fatos narrados no feito em questão.

Em que pese a boa articulação, pelos impetrantes, de possível fragilidade da denúncia para o efeito de eventual condenação - “entendimento contrário, do ponto de vista do julgamento, violará a regra da correlação entre denúncia e sentença” -, e da alegação de “claríssimo e recalcitrante ato de abuso no poder de denunciar”, para efeito de higidez formal e justa causa, como já dito alhures (análise do pedido de liminar), não se colhe evidência de mácula suficiente a engendrar o cancelamento da ação penal, sobretudo

porque a pretensão deduzida pressupõe exame pormenorizado de fatos e elementos de prova, o que não é possível pela via estreita do writ, demandando, ao contrário, instrução probatória em sede de ação penal.

Nesse ponto, como observado pela Procuradoria de Justiça em seu respectivo parecer (mov. 21-TJ):

Em verdade, não passa despercebido que os argumentos expendidos se confundem com o próprio mérito processual.

Ora, a exordial acusatória não possui caráter argumentativo, visto que se limita a descrever o fato criminoso com todas as circunstâncias possíveis, sendo que a autoria delitiva e a pormenorização da empreitada criminosa somente será elucidada ao final da instrução processual.

Assim, indubitavelmente presentes indícios de autoria e provas da materialidade delitiva, tudo precedido de investigação na qual se constatou que Eduardo Miguel Abib figurou como sócio junto Ingo Wottrich e Benedito Enrique Reginato na empresa BRW MINERAÇÃO LTDA, sendo detentor de 60% das quotas (mov. 1.121 dos autos nº 0024515-15.2018.8.16.0013), porém atuava apenas como “testa de ferro”, vez que seu genitor Abib Miguel era o verdadeiro sócio do empreendimento utilizado para dissimular o crime de lavagem de dinheiro.

(...)

No caso dos autos, conforme já exposto, a denúncia ao que se percebe, descreve fato que constitui crime em tese, havendo razoável aparência de realidade, não se podendo, então, trancar ação penal por meio de habeas corpus, a pretexto de não constituir crime aquilo que o Ministério Público se propõe a demonstrar no curso da instrução.

Relevante ressaltar, por fim (como já assinalado na decisão de análise do pleito de liminar), que o intento de se retornar à fase inicial da defesa (campo e tempo processuais propriamente mais adequados para discussão de inépcia e justa causa), foi indeferido pelo Juízo na decisão de mov. 333, referendada por esta Câmara no HC 0011752-79.2022.8.16.0000, em julgamento realizado em 17/03/2022.

3. Do exposto, voto por conhecer do habeas corpus e denegar a ordem. - negritei.

Com efeito, basta uma simples leitura dos trechos colacionados para concluir que o recorrente está sendo processado por, em tese, integrar organização criminosa de lavagem e ocultação de bens e valores, em função de seu envolvimento com empresa de fachada (BRW Mineração Ltda.), sendo, segundo a denúncia, um dos responsáveis pela ocultação da lavagem do dinheiro público proveniente da Assembleia Legislativa do Paraná que teria sido desviado por seu genitor e codenunciado Abib Miguel, garantindo a ocultação dos bens e valores.

Como se vê, Abib Miguel teria iniciado tratativas com Benedito Enrique Reginato e Ingo Wottrich para exploração de areia no Rio Grande do Sul, iniciando-se aí o processo de ocultação de valores, com remessa de verbas por Abib Miguel e Luciana de Lara Abib, ocasião em que teria constituído a empresa BRW Mineração Ltda., a qual consta o recorrente como sócio majoritário (testa de ferro), porém Abib Miguel seria o

real dono da empresa utilizada para dissimular o crime de lavagem de dinheiro.

Ora, o agravante teve sua conduta devidamente individualizada na exordial acusatória, sabendo-se que, para o oferecimento desta, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, uma vez que provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente à formação de um eventual juízo de condenação.

Além disso, cumpre destacar o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que: *Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes (HC n. 394.225/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/8/2017).*

Nesse panorama, não há falar em inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, a qual fez a devida qualificação dos acusados e descreveu de forma objetiva e suficiente a conduta delituosa supostamente perpetrada pelos agentes, o que atende a previsão do art. 41 do CPP, não se revelando quaisquer vícios formais que obstruam os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No ponto, colhe-se do parecer do Ministério Público Federal, que adoto como razões de decidir (e-STJ fl. 218): *Ora, percebe-se, da leitura da inicial acusatória (e-fls. 21-29), que foram respeitadas as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que a denúncia permitiu ao denunciado a perfeita compreensão do que lhe está sendo imputado, com narrativa lógica e descritiva do ocorrido e suas condições de tempo, modo, lugar e demais circunstâncias reveladoras do conjunto fático da imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória.*

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DAR INÍCIO À PERSECUÇÃO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO.
1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC*

180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Sobre a prisão preventiva do paciente, tem-se que a questão não foi analisada no acórdão impugnado, pois ressaltou a Corte estadual que a pretensão foi discutida em outros três habeas corpus anteriores.

3. A denúncia está amparada em extensa investigação, com colheita de elementos probatórios via quebra de sigilos, que indicam o recebimento pelo paciente de altas quantias de empresa, por meio da qual a organização criminosa aplicava estelionato contra consumidores. Por isso, não se acolhe o pedido de trancamento do feito por ausência de justa causa.

4. **A tarefa de realizar aprofundado exame da matéria fático-probatória é reservada ao Juízo processante, que, após a detida análise, julgará a procedência ou não da acusação proposta.**

Naquele momento poderá a defesa apresentar a discussão ora proposta, a respeito da ausência de nexo causal entre as condutas do paciente e as práticas das infrações. Precedentes.

5. A alegação de que não há nexo causal entre os elementos angariados no inquérito policial e a denúncia oferecida não caracteriza quebra da cadeia de custódia, cuja configuração pressupõe irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 712.608/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) - negritei.

Portanto, conforme pontuado pela Corte local na estreita via do *habeas corpus*, "nota-se da narrativa fática descrita na inicial acusatória um substrato mínimo, consistente na imputação de lavagem de dinheiro por meio da empresa BRW Mineração Ltda" (e-STJ fl. 172), de modo que "a pretensão deduzida pressupõe exame pormenorizado de fatos e elementos de prova, o que não é possível pela via estreita do *writ*, demandando, ao contrário, instrução probatória em sede de ação penal" (e-STJ fl. 173).

Ao ensejo: [...] eventuais teses absolutórias ainda podem (e devem) ser mais bem debatidas e embasadas quando da instrução, momento sim apropriado ao discurso de mérito perante o juízo natural da causa. Convém registrar que o acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário (AgRg no HC n. 749.142/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 189.653 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0405494-5

Número de Origem:

00161085920148160013 00199302220158160013 00245151520188160013 00432332620238160000
0046140079057 00994699520238160000 161085920148160013 199302220158160013 245151520188160013
432332620238160000 46140079057 994699520238160000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO MIGUEL ABIB

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950

HARRY FRANCOIA JUNIOR - PR024766

LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865

CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO - PR038287

GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273

JOÃO VICTOR STALL BUENO - PR114607

TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : ABIB MIGUEL

CORRÉU : EDUARDO MIGUEL ABIB

CORRÉU : BENEDITO ENRIQUE REGINATO

CORRÉU : INGO WOTTRICH

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CORRUPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO MIGUEL ABIB

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950

HARRY FRANCOIA JUNIOR - PR024766

LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865

CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO - PR038287

GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273

JOÃO VICTOR STALL BUENO - PR114607

TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024